



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02935/12

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM

OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2011

GESTOR(A): Presidente do IPM Marconi Leal Eulálio

INTERESSADO: Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo

ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00569/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio.

A Auditoria, após analisar a prestação de contas, emitiu o relatório inicial, fls. 26/41, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem, tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do gestor do RPPS, Sr. Marconi Leal Eulálio:
 - 1.1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações;
 - 1.2. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial em virtude da ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto; e
 - 1.3. Provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal;
2. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo:
 - 2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição do servidor à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 6.362,15, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
 - 2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 8.424,91, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.
 - 2.3. Edição de Lei Municipal (Lei nº 158/2009) dispendo acerca da estrutura administrativa do IPM sem especificar a atribuição dos cargos constantes nessa lei, bem como criando cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02935/12

- 2.4. Provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal.

Regularmente citados, o gestor do IPM e o Prefeito de Queimadas postaram defesa através do Documento TC 22089/13 e do Documento TC 24290/13, respectivamente, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram elidir a falha na elaboração do Balanço Patrimonial e o provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, ambas de responsabilidade do gestor do IPM, mantendo as demais irregularidades.

O processo foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, por meio do Parecer nº 00106/16, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, entendeu, resumidamente:

1. Irregularidade de responsabilidade do gestor do IPM, Sr. Marconi Leal Eulálio:
 - 1.1. NÃO OBSERVAÇÃO DO PLANO DE CONTAS INSTITUÍDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/2003 E ALTERAÇÕES
 - De cunho eminentemente formal, sem indicação de prejuízos ao erário, a falha deve ser objeto de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subsequentes.
 2. Irregularidades de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo:
 - 2.1. NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 6.362,15, CONTRARIANDO O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - 2.2. NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 8.424,91, CONTRARIANDO O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - Tais máculas foram objeto de análise no bojo da prestação de contas do Prefeito, relativa a 2011.
 - 2.3. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL (LEI Nº 158/2009) DISPONDO ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPM SEM ESPECIFICAR A ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS CONSTANTES NESTA LEI, BEM COMO CRIANDO CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES CUJA NATUREZA NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, DESCUMPRINDO O ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - 2.4. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES CUJA NATUREZA NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, DESCUMPRINDO O ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - "Como as questões envolvem a correção de vício legislativo, de iniciativa do Prefeito, entende-se ser suficiente a expedição de recomendação à atual gestão para que elabore projeto de lei com correção dos vícios apontados pela Auditoria (Lei nº 158/2009), uma vez que o Sr. José Carlos não é mais o Chefe do Poder Executivo."
3. Por fim, pugnou pelo(a):
 - 3.1. Regularidade com ressalvas das contas do Presidente do Instituto de Previdência do município de Queimadas, Sr. Marconi Leal Eulálio, relativas ao exercício de 2011;
 - 3.2. Baixa de recomendações ao gestor do Instituto de Previdência de Queimadas, bem como ao atual Prefeito do Município, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02935/12

de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final; e

- 3.3. Assinação de prazo ao atual prefeito do município de Queimadas para correção dos vícios apontados nos itens 3.2.3 e 3.2.4 da conclusão do relatório de análise de defesa da auditoria, mediante a elaboração de projeto de lei com especificação adequada das atribuições dos cargos criados pela lei municipal 158/09.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas;
- b) Recomendem ao atual gestor do IPM maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final;
- c) Recomendem ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e
- d) Determinar à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "c" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do IPM maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final;
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e
- IV. DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "III" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Em 8 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO